



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0041/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2805/2022-TCE-RO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC N. 00284/22, PROFERIDO NOS
AUTOS DO PROCESSO N. 00166/16/TCE-RO
RECORRENTE: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, EX-DIRETOR-GERAL DO DER-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado por Lúcio Antônio Mosquini, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, em face do Acórdão APL-TC n. 00284/2022, proferido nos autos da tomada de contas especial n. 00166/2016, assim redigido:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno, publicado em 20.1.2016, em que houve o exame dos autos da Representação (Processo n. 03187/14- TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Processo n. 02207/13- TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Processo n. 02928/14- TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular - com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 - a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014;** Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO; Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO; Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra, depois de 01.06.2014; Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07) e Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membros da CPLO/SUPEL, bem como do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. - EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), **em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, "a", "b" e "c"; II.2, "a" e "b"; II.3, "a"; II.4, "a"; II.5, "a" e "b"; II.6, "a"; II.7, "a"; II.8, "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; II.9, "a"; e II.10, "a", todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;**

[...]

III - Multar o Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, "a", "b" e "c"; e II.4, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas, entre os itens III e XIV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), com supedâneo no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO;

XVI – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento dos valores das multas, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno, e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

[...]

XVIII – Intimar do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): Eder André Fernandes Dias (CPF: 037.198.249-93), atual Diretor-Geral do DER/RO; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567- 20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; **Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014;** Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico; Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico; Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO; Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Ex1Superintendente da SUPEL; Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação; Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação; Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); André Kende Obinata (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231- 66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Bruna Lopes Bispo (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014); o Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001- 71); e, ainda, os Advogados e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Procuradores: Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira, Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015, representada por José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718, Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477; Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014, representada por Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Aline Silva Correa, OAB/RO 4696; Graziella de Corduva, OAB/RO 4238; Sílvio Felipe Guide, OAB/PR 36.503; Juraci Jorge Silva, OAB/RO 528 RO; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Glauber Luciano Costa Gahyva, OAB/RO 1768; Fábio de Sousa Santos, OAB/RO 5221; Lerí Antônio Souza e Silva, OAB/RO 269-A; Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, OAB/RO 6111; o Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, representado por Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458; a Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada por José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593; Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; e, por fim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; XIX – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

XIX – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.
[Destaque nosso]

Por via das razões recursais, o embargante alegou, em síntese, a tempestividade e o cabimento do recurso, bem como asseverou a necessidade de corrigir contradição e omissão que estariam a eivar o *decisum*.

Afirmou que o vício da contradição estaria configurado, pois a Corte de Contas, embora tenha reconhecido que os fatos ocorridos não tenham resultado em prejuízo aos cofres públicos, exarou decisão condenando-o nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” (contas irregulares), da Lei Complementar n. 154/1996, quando, em verdade, trata-se de conduta que amolda-se ao tipo descrito no artigo 16, inciso II (contas regulares com ressalva), da retro citada norma, a despeito da própria previsão do texto legal, já que não ensejou dano ao erário.

O embargante suscitou ainda, omissão no julgado ao não apreciar possível ocorrência de prescrição, a qual teria se operado em 21.10.2021, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas no bojo do Parecer n. 262/2020-GPEPSO.

Ato contínuo, requereu que os embargos fossem admitidos e que os vícios alegados fossem devidamente supridos, concedendo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.

Atestada a tempestividade do recurso (ID 1314871), o relator, e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00202/2022-GCVCS (ID 1318066), deliberou pelo conhecimento dos embargos, em sede de juízo provisório, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese necessária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE

Sem maiores delongas, na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator do caso, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo porque os embargos de declaração devem ser conhecidos e apreciados.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96,¹ com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, apenas são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na esfera do controle externo, acrescido a hipótese de **correção de erro material**.²

Trata-se, portanto, de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

O professor Fredie Didier Jr.,³ ao tratar dos aclaratórios, enfatiza sua natureza vinculada, senão vejamos:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição**

¹ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

² Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.** [Destaque nosso]

³ JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada** [Destaque nosso]

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se presta a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegada ocorrência de omissão e contradição. Pretensão de revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar o conjunto probatório, na medida em que possibilitam, tão somente, sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou corrigir erro material na decisão embargada.

Ausentes os vícios previstos no ordenamento processual, não se acolhe os embargos que tenham fins nitidamente prequestionatórios ou de adequação ao entendimento do embargante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804615-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/01/2023 [Destaque nosso]

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E DO ART. 489, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADO EM PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão da controvérsia, a qual foi decidida, na origem, com base em prova pericial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.958.897/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.) [Destaque nosso]

Depreende-se, assim, que a causa fundante da oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

Dito isso, à vista das razões recursais lançadas pelo embargante, cabe ressaltar que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, há contradição quando o julgamento apresenta proposições ou segmentos inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, ao passo que há omissão nos casos em que, na decisão, o órgão julgador deixa de apreciar algum (relevante) fundamento de fato ou de direito suscitado pelas partes ou que deveria se manifestar de ofício.

No tocante à presença do vício da contradição, são proveitosas as observações do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbis*:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.⁴

Já a falha remediável com o ingresso dos embargos de declaração por omissão, refere-se na lição do mesmo autor,⁵ “à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado”, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito)

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 10^a ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Pg. 1700.

⁵ Ibid, pág. 1.698.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a configurar a carência de fundamentação válida.

Nesse mesmo sentido, a propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça que “a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado”,⁶ ou aquela “devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão”.⁷

Quanto ao segundo requisito recursal em apreço, do mesmo modo, entende a Corte Superior de Justiça que a “omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”.⁸

Pois bem.

Trata-se, na origem, de análise realizada no bojo dos autos n. 2928/2014/TCERO, acerca da legalidade do Contrato n. 001/2014/GJ/DER-RO, cujo objeto refere-se a construção do Novo Espaço Alternativo, o qual restou convertido em tomada de contas especial, por força do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 250964, Proc. 2928/2014),⁹ instaurando-se, para tanto, o Processo n. 0166/2016/TCERO.

⁶ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304192852&dt_publicacao=02/08/2017 <Acesso em 09.02.2023>

⁷ EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202694678&dt_publicacao=04/08/2017 <Acesso em 09.02.2023>

⁸ Idem.

⁹ VII - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante dos indícios de dano ao erário, em infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face das ilegalidades delineadas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao final da instrução processual da tomada de contas especial (Processo n. 0166/2016), o embargante teve suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão APL-TC n. 284/2022-Pleno, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, sendo também multado, com fundamento no artigo 55, II e IV, da mesma lei.

Como visto, o embargante Lúcio Antônio Mosquini aduziu que o sobredito acórdão conteria contradição e omissão, sob o argumento, respectivamente, de que *i)* não deveria ter suas contas julgadas irregulares (artigo 16, III, “b”, Lei 154/1996), tendo em vista que as condutas a ele atribuídas não resultaram em dano ao erário, amoldando-se ao julgamento de regularidade com ressalvas (artigo 16, II, Lei 154/1996), bem como que *ii)* o julgado deixou de apreciar a prescrição da pretensão punitiva das ilicitudes não danosas ao erário, citada pelo Ministério Público de Contas, quando da emissão do Parecer n. 262/2020-GPEPSO, ID 889314, Proc. 0166/2016), emitido pela douta Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o que teria se materializado, supostamente, em 21.10.2021, antes do julgamento das contas especiais.

De plano, verifica-se que a irresignação não merece acolhida.

No que tange à suposta contradição, cabe registrar que as razões esposadas na exordial configuram mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, não materializando os vícios que permitam a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o embargante pretende, por esta via, obter julgamento que melhor atenda a seus anseios (julgamento regular com ressalvas), à vista dos possíveis reflexos decorrentes da condenação em julgamento irregular das contas, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Nessa senda, é válido repisar que as contas em questão foram julgadas irregulares em razão do que previsto no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista que, “além da gravidade das condutas que desencadearam consideráveis impropriedades em afronta à Lei de Licitações, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foi cumprida a contento determinação emanada pelo Tribunal de Contas”,¹⁰ ressaltando-se que o dano ao erário apenas não se materializou em razão da atuação preventiva dessa Corte de Contas.

Ao ensejo, acerca da hipótese de julgamento regular com ressalvas, tal juízo é cabível somente no caso de cometimento de falha formal, sobre a qual bastaria a consignação de medidas corretivas, sem prejuízo da aplicação de multa, a depender da intensidade da falta (art. 18, parágrafo único, da LC n. 154/96, alterado pela LC n. 194/97).

Isso não se aplica, por evidente, às condutas atribuídas ao então gestor do DER-RO, configuradoras, nos termos de acórdão recorrido, de grave ofensa ao ordenamento jurídico (Contribuir ou utilizar Projeto Básico incompleto e deficitário; Permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital; Superfaturamento dos preços unitários de itens da licitação; Contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano, e, via de consequência, sem o alvará de construção),¹¹ o que, de fato, implicaria reeditar a discussão em torno dos fatos que ensejaram o juízo de desaprovação da TCE e cominação de sanção pecuniária em patamar expressivo, não só em relação ao insurgente, como aos demais responsáveis.

Assim, de toda sorte, do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer contradição entre seus termos a ser corrigida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente coerente, não configurando o vício alegado a mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados, o que

¹⁰ Conforme Parecer n. 0198/2022-GPMILN (ID 1239887, Proc. 0166/2016).

¹¹ Irregularidades descritas no item II, subitens II.1, alíneas “a”, “b” e “c” e item II.4, alínea “a”, da DM-DDR 0131/2020/GCVCS-TC (ID 915359, Proc. 0166/2016) e citadas no Acórdão APL-TC 00284/22 (ID 1301716, Proc. 0166/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

redundaria em reexame do próprio mérito do julgado, pretensão inviável na via recursal eleita.

Já a respeito da alegada omissão, depreende-se da leitura das razões recursais, que não há qualquer omissão no acórdão guerreado, pois, é patente que o *animus* do embargante consiste unicamente em fazer uso de instrumento processual inadequado com o fito de tentar revolver o mérito da decisão recorrida.

Com efeito, não há que se falar em omissão no julgado, já que o argumento utilizado pelo embargante não se refere a apontamentos por ele trazidos em sua peça defensiva e que, eventualmente, não tenham sido apreciados pela Corte de Contas, cuidando-se de suposta alegação de prescrição da pretensão punitiva que teria sido suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em verdade, compulsando os autos do Processo n. 0166/2016/TCERO, verifica-se que após a manifestação ministerial citada pelo embargante, que se deu para garantir efetividade e celeridade à apreciação das contas sob análise, foi proferida Decisão em Definição de Responsabilidade, por meio da DM-0013/2020-GCVCS (ID 915359), tendo sido o embargante devidamente citado em 10.08.2020 (ID 996881, Proc. 0166/2016), representando ali, novo marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa 001/2018/TCERO, observando-se o princípio processual do *tempus regit actum*.

Não há, também, que se falar em prescrição intercorrente, pois entre os marcos interruptivos identificados nos autos, o processo não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique.

Com efeito, extrai-se dos argumentos manejados que a real intenção da parte embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de discutir a matéria, sob pretexto de suscitar inexistentes contradição e omissão relacionadas, de fato, à discussão meritória sobre a responsabilização do gestor pela omissão no dever de estrita observância ao princípio da legalidade nas contratações públicas, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cuida-se, em verdade, de incabível tentativa de reanálise do mérito, sob as vestes de suposta contradição e omissão no *decisum* que assentou sua responsabilidade, como subterfúgio à rediscussão do conteúdo fático-probatório dos autos.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no *decisum*, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: ""O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Destaque nosso]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA OU NÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PROCEDIMENTO ARBITRAL. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.) [Destaque nosso]

Observa-se que a contradição se reveste de proposições incompreensíveis entre si e que a omissão se caracteriza por algo postulado pela parte e não apreciado pelo julgador, o que não se comprovou com o manejo da medida recursal.

In casu, inexistente omissão e/ou contradição a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgado na formação de seu livre convencimento motivado para imputar responsabilidade ao embargante.

Em toda a extensão do acórdão recorrido não se verifica colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais,¹² notadamente em relação a fundamentos e conclusão.

¹² Art. 489 do CPC: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pelo embargante.¹³

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pelo TCE/RO.

É como opino.

Porto Velho, 28 de março de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

¹³ [...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (Processo n. 2742/2014. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

Em 28 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS